



Número: **0600718-36.2023.6.00.0000**

Classe: **LISTA TRÍPLICE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **04/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processamento de Lista Tríplice**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (ADVOGADO)
JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL DE SA SANTANA (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	RAFAEL DE SA SANTANA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160003722	23/01/2024 17:32	Parecer	Parecer



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600718-36.2023.6.00.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ADVOGADO INDICADO: RAFAEL DE SÁ SANTANA

ADVOGADO INDICADO: JOSÉ LEANDRO PINHO GESTEIRA

ADVOGADA INDICADA: CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS

PARECER

Lista tríplice. Juiz substituto. TRE/BA. Documentação incompleta. **Segundo indicado:** pendência de comprovação dos dez anos de advocacia. Existência de certidão cível positiva da Justiça Federal em desfavor de integrante de lista tríplice. Análise reservada ao Plenário do TSE. **PARECER:** sugestão de diligências e posterior retorno dos autos à ASSEC para análise da documentação faltante.

Relatório

1. Trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) decorrente do término, em 28.7.2023, do primeiro biênio do **Dr. Vicente Oliva Buratto**, composta pelos **Drs. Rafael de Sá Santana** e **José Leandro Pinheiro Gesteira** e pela **Dra. Carine Cristiane Canguçu Virgens**.

Pelo Ofício TRE-BA nº 2522/2023 - PRE/SGPRE/GAB (ID. 159879121), o TRE/BA encaminha o Ofício nº 938/2023 - STP, no qual o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia informa os nomes da advogada escolhida e dos advogados escolhidos, bem como a quantidade de votos obtida na sessão plenária, realizada em 22.11.2023, na seguinte ordem: **Dr. Rafael de Sá Santana**, com 34 (trinta e quatro) votos; **Dr. José Leandro Pinheiro Gesteira**, com 28 (vinte e oito) votos; e **Dra. Carine Cristiane Canguçu Virgens**, com 26 (vinte e seis) votos (ID. 159879048, fl. 1). Acompanha o expediente a ata da sessão na qual realizada a escolha (ID. 159879049, fl. 3).



A lista tríplice foi autuada no PJe do TSE em **4.12.2023**, ocasião em que foram acostados os seguintes documentos fornecidos pela indicada e pelos indicados:

O **Dr. Rafael de Sá Santana** apresentou:

- a) formulário de dados pessoais (ID. 159879051);
- b) certidões da Ordem dos Advogados do Brasil, emitidas em 24.11.2023 e com validade até 23.1.2024, atestando o seu registro definitivo em 21.2.2005 e a inexistência de penalidade disciplinar (ID. 159879102, fls. 4-5);
- c) certidões negativas da Justiça Estadual referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 27.11.2023 e com validade de até 30 (trinta) dias (ID. 159879102, fls. 6 e 8);
- d) certidões negativas da Justiça Federal referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 27.11.2023 (ID. 159879102, fls. 2-3);
- e) certidão de quitação e certidões negativas para filiação partidária e crimes eleitorais, todas da Justiça Eleitoral, emitidas em 27.11.2023 (ID. 159879102, fls. 10-12);
- f) documentação destinada à comprovação dos dez anos de atividade advocatícia (IDs. 159879105 a 159879113); e
- g) *curriculum vitae* (ID. 159879102, fl. 1).

O **Dr. José Leandro Pinheiro Gesteira** apresentou (ID. 159879114):

- a) formulário de dados pessoais (fl. 2);
- b) certidões da Ordem dos Advogados do Brasil, emitidas em 23 e 24.11.2023, e com validade até 23.1.2024, atestando o seu registro em 15.10.2009 e a inexistência de penalidade disciplinar (fls. 3-4);
- c) certidão negativa da Justiça Federal referente a ações de natureza criminal, emitida em 27.11.2023 (fl. 5);
- d) certidão **positiva** da Justiça Federal, referente a ações de natureza cível, emitida em 23.11.2023, indicando a existência do processo nº 1000997-62.2018.4.01.3300 em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de Salvador/BA (fl. 6);
- e) certidão de objeto e pé referente ao processo nº 1000997-62.2018.4.01.3300 em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de Salvador/BA, emitida em 28.11.2023 (fls. 8-11);
- f) certidões negativas da Justiça Estadual referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 27.11.2023 e 2.12.2023, ambas com validade de 30 (trinta) dias (fls.15-18);
- g) certidão de quitação e certidões negativas para filiação partidária e crimes eleitorais, todas da Justiça Eleitoral, emitidas em 23.11.2023 (fls. 12-14);
- h) documentação destinada à comprovação dos dez anos de atividade advocatícia (fls. 23-27; ID. 159879115, fls. 1-8 e 14-25; e ID. 159879116); e



i) *curriculum vitae* (ID. 159879114, fls. 19-22).

A **Dra. Carine Cristiane Canguçu Virgens** apresentou (ID. 159879118):

a) formulário de dados pessoais, em que informa exercer o cargo de juíza substituta do TRE/BA relativo ao biênio 2022-2024 (fl. 1);

b) certidões da Ordem dos Advogados do Brasil, emitidas em 23 e 24.11.2023 e com validade até 23.1.2024, atestando o seu registro em 30.11.2001 e a inexistência de penalidade disciplinar (fls. 2-4);

c) certidões negativas da Justiça Federal referentes a ações de natureza cível e criminal, emitidas em 23.11.2023 (fls. 5-6);

d) certidão **positiva** da Justiça Estadual referente a ações de natureza cível, emitida em 23.11.2023 (fls. 11-12);

e) certidão de objeto e pé referente ao processo nº 8036934-36.2019.8.05.0001 em trâmite na 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, emitida em 28.11.2023 (fls. 13-15);

f) certidão negativa da Justiça Estadual referente a ações de natureza criminal, emitida em 23.11.2023 (fls. 16-17);

g) certidão de quitação e certidões negativas para filiação partidária e crimes eleitorais, todas da Justiça Eleitoral, emitidas em 23.11.2023 (fls. 8-10); e

h) *curriculum vitae* (fl. 23).

Em 18.12.2023, os autos vieram à Assessoria Consultiva para manifestação (ID. 159881591).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. Inicialmente, cumpre registrar a instrução dos autos com Ofício TRE-BA nº 2522/2023 - PRE/SGPRE/GAB (ID. 159879121), por intermédio do qual aquela Corte Regional encaminha a documentação fornecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (IDs. 159879048 e 159879049).

Passa-se à análise da documentação acostada pela indicada e pelos indicados.

De plano, consigna-se que a **Dra. Carine Cristiane Canguçu Virgens**, na linha do § 8º do art. 5º da Res.-TSE nº 23.517/2017¹, está dispensada de comprovar o exercício da militância profissional por já ter integrado a Lista Tríplice nº 0600561-34.2021.6.00.0000, anteriormente deferida pelo TSE.

Relativamente ao **Dr. José Leandro Pinheiro Gesteira**, à exceção das peças referentes aos processos nºs 0540107-26.2014.8.05.0001 (1 ato realizado em 16.6.2015) e 0040062-16.2013.8.05.0001 (1 ato realizado em 4.7.2013) (ID. 159879116, fls. 21 e 29), verifica-se que os documentos por ele fornecidos, não são suficientes à comprovação do exercício da advocacia, pelas razões que se passa a expor.

Convém assinalar que este Tribunal Superior, no julgamento da Lista Tríplice nº 0601403-77 (rel. Min. Carlos Horbach, *DJE* de 10.2.2023), firmou o entendimento de que, muito embora o § 2º do art. 5º da Res.-TSE nº 23.517/2017² possibilite a comprovação da militância profissional por meio das certidões expedidas



pelos cartórios e/ou secretarias judiciais e das consultas/espelhos processuais, tais documentos são insuficientes para a correta aferição do requisito objetivo em questão quando deles não constar, para cada feito elencado, a “*data a partir da qual o indicado ou a indicada passou a efetivamente postular em juízo*”, adotando, portanto, uma postura mais detalhista e rigorosa na aferição do referido critério. Eis a ementa do julgado:

LISTA TRÍPLICE. VAGA DE JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO (TRE/SP). REQUISITOS OBJETIVOS. RES.-TSE N. 23.517/2017. MILITÂNCIA PROFISSIONAL PELO TEMPO MÍNIMO LEGAL. PREENCHIMENTO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO.

Histórico da demanda

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º, 2º e 6º, da Res.-TSE n. 23.517/2017, a indicada ou o indicado em lista tríplice para o cargo de juiz de Tribunal Regional Eleitoral, na classe jurista, deverá comprovar, como um dos requisitos legais, o exercício da advocacia pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mediante a indicação de, no mínimo, 5 (cinco) causas distintas para cada ano, ressalvadas as demais hipóteses previstas no texto regulamentar.

2. A postulação em juízo pode ser comprovada por certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; relação fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento processual; cópia autenticada de atos privativos da advocacia; ou, ainda, consulta processual extraída do sítio eletrônico do órgão judicial, sendo relevante que, em qualquer hipótese, se possa aferir objetivamente: (i) a prática de ato privativo; e (ii) o efetivo período de atuação advocatícia na causa elencada, com a finalidade de o cômputo ser fidedigno ao ano do patrocínio.

3. Se a documentação fornecida representar mero produto do cadastramento do nome da indicada ou do indicado no sistema informatizado do órgão judicial como advogada ou advogado, o relator, reputando necessário, poderá determinar a realização de diligência para que elementos complementares de informação sejam acostados aos autos, para o fim de explicitar a data de ingresso na demanda e a efetiva postulação no interesse do constituinte mediante a prática de ato processual privativo.

4. Especialmente em causas não patrocinadas desde a origem pela indicada ou pelo indicado, a juntada de cópia de procuração ou de substabelecimento, acompanhada de cópia de petição regularmente subscrita e protocolizada nos autos em referência, constitui prova suficiente para os fins da Res.-TSE n. 23.517/2017.

5. A sustentação oral em *habeas corpus* afasta qualquer dúvida quanto ao aproveitamento dessa ação na contabilização das causas patrocinadas, por evidenciar ato privativo da advocacia.

6. A ausência de impugnação e o regular preenchimento dos requisitos legais ensejam, nos termos da Res.-TSE nº 23.517/2017, o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo Federal.

(LT nº 0601403-77, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 1º.2.2023, acórdão pendente de publicação, destacou-se)

Desse modo, como desdobramento das regras objetivas previstas na referida norma regulamentar, sobretudo no § 6º do seu art. 5º³, a comprovação da prática decenal da advocacia deve se dar mediante a juntada de documentos que possibilitem aferir “*a data de ingresso na demanda e a efetiva postulação no interesse do constituinte mediante a prática de ato processual privativo*” pelo(a) indicado(a).

Sobre o feito em que o **Dr. José Leandro Pinheiro Gesteira** figura como demandado, colhem-se os seguintes trechos da certidão circunstanciada relativa ao processo nº 1000997-62.2018.4.01.3300, em



trâmite na 3ª Vara Federal Cível de Salvador/BA (ID. 159879114, fls. 8-11):

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 3ª Vara Federal Cível da SJBA, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1000997-62.2018.4.01.3300

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO(S): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)

ADVOGADO(S) POLO ATIVO: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO – BA18228

POLO PASSIVO: JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (OAB: BA29685)

VALOR DA CAUSA: R\$286.124,00

(Destques no original)

Oportuno esclarecer que, nos termos expressamente previstos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Res.-TSE n.º 23.517/2017⁴, na eventual existência de demanda judicial contra algum(a) integrante da lista tríplice, deve a respectiva certidão circunstanciada ser submetida à apreciação do Plenário desta Corte Superior, que detém a atribuição de avaliar o cumprimento, ou não, do requisito constitucional da idoneidade moral (CF/1988, art. 120, § 1º, III).

Por sua vez, quanto à **Dra. Carine Cristiane Canguçu Virgens**, foi apresentada a seguinte certidão de objeto e pé referente ao processo n.º 8036934-36.2019.8.05.0001 em trâmite na 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA, emitida em 28.11.2023 (ID. 159879118, fls. 14-15):

CERTIFICO, a pedido da parte interessada (ID n.º 422267731), que consta, autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, o processo a seguir identificado.

Requerente: CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS

Processo n.º: 8036934-36.2019.8.05.0001

Classe: INVENTÁRIO Assunto: [Administração de herança]

Polo Ativo: ISAURA GONCALVES DA SILVA CAMPINHO, FABRIZIO MURRO, BARBARA SOARES CAMPINHO AMORIM, ANDRIQUE FIGUEIREDO AMORIM, BERNARDO BRASIL CAMPINHO, LIA TOYOKO YAMADA, MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPINHO, BRUNA MARIA DE OLIVEIRA CAMPINHO, CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS, C. C. C.

Polo Passivo: WALDELIRA GONCALVES DA SILVA

Advogado: Bel. CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO

Valor da causa: R\$ 458.460,37

Objeto da causa: Transferência de bens de pessoa falecida

Estágio atual: Autos enviados à conclusão

Informações adicionais:

CERTIFICO ainda que, tendo a ação sido distribuída em data de 23 de agosto de 2019, os autos foram enviados à conclusão, nesta mesma data. A r. Decisão ID 33552298 foi proferida em data de 06 de setembro de 2019, por força da qual fora o herdeiro Bernardo Brasil



Campinho nomeado inventariante, sendo-lhe determinado o cumprimento de diligências e apresentação de documentos. O termo de inventariante foi expedido, conforme ID 34264198. Os requerentes apresentaram as primeiras declarações constantes do ID 35340053 e documentos anexos, tendo o feito sido encaminhado à conclusão, em data de 17 de outubro de 2019. Por meio da petição ID 42562697, as partes requereram expedição de alvará judicial para autorização de venda de imóvel. Por meio do r. Despacho ID 42606525, fora determinada a oitiva do Ministério Público, para se manifestar sobre o pedido formulado no ID 42562697, tendo o órgão ministerial apresentado parecer, conforme ID 42799408. Por meio do r. Despacho ID 48671286, foi determinada a avaliação judicial do imóvel arrolado, cuja venda fora pretendida, bem como determinada a intimação da Curadoria Especial, para ciência e eventual manifestação, sendo determinado à parte esclarecer acerca da legitimidade para suceder da requerente Carina Cristine Canguçu Virgens. A curadoria especial fora intimada, conforme ID 90648983, tendo ofertado manifestação, nos autos, conforme ID 92752050. Por meio do r. Despacho ID 110669858, fora concedido prazo para manifestação, pelas partes, bem como determinada à secretaria a realização da avaliação do bem determinado no r. Despacho ID 58372091. As partes apresentaram manifestação com juntada de documentos, conforme ID 149174132. Em data de 17 de abril de 2023, foi proferida a r. Decisão ID 381652439, por meio da qual fora determinado o cumprimento do contido no ID 42606525, reiterado através do ID 110669858, mediante a expedição, com urgência do mandado de avaliação. O mandado de avaliação fora expedido, conforme ID 383484792, tendo a sra. oficiala de justiça certificado que deixou de realizar a avaliação do imóvel indicado, em razão de ter sido informada acerca da venda do apartamento. Por meio do ato ordinatório ID 405271273, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o retorno negativo da diligência, sendo posteriormente certificado o decurso do prazo para manifestação, conforme ID 421850532. Em data de 28 de novembro de 2023, por meio do ID 422267731, foi requerida, pela parte autora, expedição de certidão de objeto e pé, o que ora se perfaz.

(Destques no original)

No entender desta Assessoria, o processo constante na certidão apresentada pela **Dra. Carine Cristiane Canguçu Virgens** (ID. 159879118, fls. 14-15) **não evidencia relevância** que possa comprometer o requisito constitucional da idoneidade moral (CF/1988, art. 120, § 1º, III).

Por fim, cabe ressaltar que o **Dr. Rafael de Sá Santana** e a **Dra. Carine Cristiane Canguçu Virgens** preencheram todos os requisitos objetivos da Res.-TSE nº 23.517/2017, inclusive quanto à comprovação do exercício da prática profissional da advocacia por dez anos, conforme previsão do art. 5º da referida Resolução⁵.

3. Ante o exposto, esta Assessoria **opina** pela determinação de diligência para que o **Dr. José Leandro Pinheiro Gesteira** forneça documentação distinta daquela **já contabilizada – (1 ato de 2013)** referente ao processo nº 0040062-16.2013.8.05.0001 e **(1 ato de 2015)** referente ao processo nº 0540107-26.2014.8.05.0001) – e que seja apta a comprovar os **dez anos** de atividade advocatícia, da qual conste, para além de simples referência ao ano de autuação, **a indicação da data em que efetivamente postulou no interesse do(a) constituinte ou praticou o ato processual privativo**, respeitado o quantitativo mínimo de **cinco atuações distintas** para cada ano a ser comprovado.

Cumpridas as diligências, **sugere-se** o retorno dos autos à ASSEC para análise da documentação faltante, com vista à emissão de parecer acerca da conformidade da instrução para fins de publicação do edital de que



trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Pedro Vinícius Guerra de Sales
Técnico Judiciário

¹ § 8º Será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o TRE.

² Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.

§ 1º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos (Lei nº 8.906/1994, art. 1º).

§ 2º A postulação em juízo poderá ser comprovada por certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; pela relação fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento processual; pela cópia autenticada de atos privativos; ou ainda por consulta processual extraída do sítio eletrônico do órgão judicial no qual o indicado tenha atuado.

³ § 6º A contabilização do tempo de advocacia será realizada considerando-se a prática de ato privativo em ao menos cinco causas distintas para cada ano a ser comprovado (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 5º).

⁴ § 2º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, **atribuição reservada ao Plenário do TSE** (CF/1988, art. 120, inciso III).

§ 3º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o indicado apresentar imediatamente certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos.

⁵ Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.

